SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000027-74.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: DANILI MARIA DE ASSIS CAMPOS PACHECO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SIGRATE DE SOUZA SANTOS (R. G.

71.730.615), DANILI MARIA DE ASSIS CAMPOS PACHECO (R. G. 47.019.198) e MÁRCIO ROGÉRIO PESSOA DE LIMA (R. G. 23.338.703-1), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2017, por volta das 10h40, na Rua Romualdo Villani, nº 468, Jardim Ipanema, nesta cidade, mais precisamente em um barracão existente no local, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Sérgio Cera e Cleber Aparecido Ávila Cipriano, e ainda mediante a restrição da liberdade deles, um veículo GM/Veraneio, placas CPH-8430, e um aparelho de telefone celular da marca Samsung e outros bens que foram descritos no boletim de ocorrência, tudo em detrimento das referidas vítimas.

Sigrate e Danili foram presas e autuadas em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 115/116). Márcio teve a prisão preventiva decretada posteriormente (fls. 165/166).

Recebida a denúncia (fls. 165/166), os réus foram citados (fls. 216, 218 e 250) e responderam a acusação (fls. 190/208, 227/228 e 256/257). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 319/320) e três testemunhas de acusação (fls. 323/327), sendo os réus interrogados (fls. 329/335). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 360/377). O Defensor de Danili pediu a absolvição desta acusada negando a participação dela no roubo e afirmando a insuficiência de provas, a qual, quando muito, cometeu o delito de favorecimento pessoal, ao procurar auxiliar a corré da ação policial (fls. 385/404). A Defensora Pública, que defende Sigrate e Márcio, pugnou pela absolvição deste por insuficiência de provas e em relação à ré Sigrate pediu a exclusão da qualificadora do inciso V do § 2º do artigo 157 do CP, porque não caracterizada (fls. 405/416).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que as vítimas Sérgio Cera e Cleber Aparecido Ávila Cipriano estavam em um barração quando adentrou um casal perguntando inicialmente sobre a locação do imóvel para, em seguida, o homem, empunhando um revólver, anunciar que queria levar a caminhoneta que estava do lado de fora, exigindo a entrega das chaves. Depois ambas foram amarradas. O homem encontrou as chaves que estavam com outras na fechadura da porta e saiu, levando o veículo. A mulher continuou no local vigiando-as com a arma por mais algum tempo. Depois ela retirou de Cleber a carteira e o celular que este portava, subtraindo o dinheiro que havia na carteira. Após receber um telefonema, que deveria ser do parceiro, a mulher se retirou do local, trancando a porta do recinto. Logo as vítimas conseguiram se livrar das amarras e Cleber, ao sair do prédio, conseguiu avistar a mulher que se afastava e a seguiu. Como a perdeu de vista, manteve contato com a polícia através de um "orelhão" e foi informado por uma pessoa sobre a casa onde ela havia ingressado. Avisados da situação os policiais foram até o imóvel e ali encontraram a ré Danili e depois também localizaram a ré Sigrate (fls. 319/322).

A ré Sigrate foi logo reconhecida pelas vítimas, que firmaram os termos de reconhecimento de fls. 34 e 35.

Em relação à ré Sigrate de Souza Santos,

a autoria é certa e está plenamente demonstrada nos autos. Além do reconhecimento feito pelas vítimas, foi ela seguida por um dos ofendidos, possibilitando aos policiais chegarem à casa onde ela estava homiziada, sendo encontrados o celular roubado e a arma utilizada. Além desse robusto conjunto probatório, houve ampla confissão da ré, prestada tanto na polícia como em Juízo, aqui assistida de sua defensora, quando relatou tudo o que fez junto com o parceiro.

Quanto ao réu Márcio Rogério Pessoa de

Lima, a despeito de sua negativa, tenho como certa a participação dele no crime.

Márcio era amásio da corré Danili Maria de Assis Campos Pacheco, em cuja casa estava hospeda a ré Sigrate. Esta, para não incriminar Márcio, sustentou em seus interrogatórios que seu parceiro era outro rapaz, conhecido pela alcunha de "Alemão", que conheceu em uma boate, onde era "garota de programa".

Trata-se de comportamento que impera entre criminosos, de não incriminar aquele que não é detido em flagrante e consegue fugir e não ser detido. E no caso dos autos Sigrate ainda morava de favor na casa de Márcio e jamais o incriminaria.

O investigador Alberto Luiz Martins, que trabalha no 3º DP, responsável pela tramitação do inquérito, tendo que dar sequência às investigações e apurar quem seria o homem que atuou no roubo, manteve contato com as pessoas que atuaram no plantão no dia da prisão das mulheres e obteve informações de que o rapaz tinha apelido de Japão, cujo nome era Márcio, filho de um ex-policial, o qual fora reconhecido por foto pela ré. Então convocou a vítima Sérgio, que o reconheceu (fls. 327),

Os policiais militares ouvidos também disseram que na delegacia as mulheres mencionaram a pessoa de Márcio Japão (fls. 323 e 325). Também o ofendido Cleber Cipriano disse ter ouvido as mulheres dizer que o rapaz que participou do roubo "era um tal de "Japa"" (fls. 322).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao ser ouvida em juízo a vítima Sérgio Cera reconheceu pessoalmente o réu, presente no ato (fls. 319), como já o tinha reconhecido por foto na Delegacia (fls. 54/55).

Não é possível que tenha se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza e gravidade sem a indispensável certeza. E este ofendido não teria motivos para incriminar falsamente o réu.

A outra vítima, Cleber Aparecido Avila Cipriano, mesmo não demonstrando a mesma certeza de Sérgio, disse que o réu Márcio é muito parecido com o assaltante (fls. 322).

Não é demais apontar que a jurisprudência hoje dominante é no sentido de aceitar até mesmo como única prova de autoria o reconhecimento feito pela vítima, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

Mas no caso dos autos, além do reconhecimento feito pelas vítimas, existem outros elementos e circunstâncias que indicam que ninguém mais, a não ser Márcio, era o parceiro de Sigrate. Negar isso será fazer pouco caso das evidências que estão nos autos.

A defesa questiona a realização do reconhecimento com descumprindo o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Hoje não mais se discute a necessidade de integral cumprimento de tal dispositivo legal. Demais, a colocação de outras pessoas ao lado do reconhecido deve ser feita "se possível".

"Prova. Reconhecimento pessoal. Inobservância da forma prevista no art. 226 do Código de Processo Penal. Irrelevância. Testemunho inconteste no apontar o agente autor do delito. Eficácia: Mesmo que como reconhecimento na polícia não seja produzido na forma do art. 226 do Código de Processo Penal, as irregularidades existentes no ato não afetam o conjunto probatório se a prova testemunhal é inconteste no apontar o agente como autor de um delito" (TACRIM/SP, apelação nº 1.045.349, rel. Devienne Ferraz, 4ª Câmara).

"Prova. Reconhecimento pessoal. Ato realizado em juízo, sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Nulidade. Inocorrência. Inocorre nulidade quando a vítima ou as testemunhas do fato delituoso apontam, com segurança, em audiência em juízo, o acusado presente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como sendo o autor do ilícito penal, pois tal prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, cujos requisitos somente são exigíveis se houver necessidade" (TACRIM-SP, HC nº 301.364, rel. Breno Guimarães – 10ª Câmara).

"Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora não seja ele colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inc. Il do art. 226 do CPP prescreve que será observada "se possível" (TJSP, rel. Bittencourt Rodrigue, j. 8/4/97, RT 744/560).

Tenho como demonstrado nos autos que o réu Márcio foi o parceiro de Sigrate na prática do roubo e quem liderou a execução do delito, sendo a parceira mera coadjuvante.

Convém consignar que "... prova suficiente não é nem pode ser penhor de certeza plena, de que somente os deuses são senhores. ... Prova suficiente é a que, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer: juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão" (TACRIM-SP, apelação nº 1.067.349-1. Rel. Souza Nery, j. 06.11.97).

No que respeita à ré **Danili Maria de Assis Campos Pacheco**, a absolvição se impõe.

Essa ré foi envolvida no roubo porque as vítimas, quando ouvidas no auto de prisão em flagrante, indicaram que ela estava junto com os outros acusados, inclusive colocando-a na execução do crime, dentro do barração (fls. 8/9), situação negada por elas em juízo, quando afirmaram que apenas Sigrate e o rapaz é que ingressaram no barração e as renderam, afirmando que Danili sequer foi vista no local (fls.319/322).

Assim, a descrição da participação de Danili, feita na denúncia, cai por terra, porque efetivamente ela não participou da execução do delito como foi mencionado. Por outro lado, também não se obtém da prova colhida em juízo elementos que indiquem, com a necessária suficiência, qual teria sido a participação dela nessa empreitada criminosa.

O fato mencionado pelo ofendido Cleber, de que em determinado momento o rapaz foi até a porta e conversou com alguém que estava do lado de fora perguntando sobre as chaves, quando ouviu voz de mulher, é totalmente insuficiente para incriminar Danili.

Primeiro porque se traduz em elemento totalmente insuficiente até mesmo para reconhecer se se tratava mesmo de uma mulher, pela forma como aconteceu a situação e foi descrita pelo informante, a saber: "quando o rapaz perguntou se a chave estava do lado de fora, quem estava ali respondeu usando uma única palavra, que não foi entendida pelo declarante, mas que era de mulher" (fls. 322, grifo nosso). Uma resposta monossilábica, que sequer foi entendida, ouvida num momento de forte emoção pelo acontecimento, seria suficiente para identificar o sexo de quem a pronunciou? Em segundo lugar, dizer que era a ré que estava do lado de fora é mera suposição, conjectura, aventar hipótese sem a mínima sustentação.

A única situação que poderia comprometer Danili, na qual se baseia o Ministério Público para insistir em sua condenação, é o fato de ela, na chegada dos policiais na casa, pretender deixar o imóvel levando em sua bolsa a arma e arma e produtos do roubo.

Danili não nega essa situação. Justifica que Sigrate chegou nervosa e contou o que tinha feito e que achava que alguém a tinha seguido. Pensando em ajuda-la, aceitou dar um fim na arma e concordou que ela a colocasse em sua bolsa, sem perceber que foram incluídas outras coisas (fls. 333). Sigrate deu a mesma informação para este fato (fls. 330).

A explicação apresentada não se mostra descabida. É mesmo possível, em determinada circunstância, o comportamento

adotado. E tal fato, como ressaltado pela defesa, poderia se constituir em outro delito, no caso o de favorecimento pessoal, mas elevar a situação em demonstração inequívoca de participação em crime de roubo é por demais exagerado.

É aceitável e muito provável que Danili, por ser esposa de Márcio e ter recebido em sua casa a ré Sigrate, tivesse conhecimento do crime que estes realizaram. Mas entre ter conhecimento da prática de um delito e dele participar ou aderir de alguma forma, existe enorme diferença.

O simples conhecimento de atividade criminosa de outrem não enseja concurso. O comportamento, para caracterizar coautoria ou mesmo participação, precisa ser eficaz no sentido de revelar vontade de ajudar ou facilitar a conduta dos executores ou a eclosão do resultado. Na situação revelada nos autos, acontecida após a consumação do delito, não transparece no comportamento desta acusada uma atividade de inequívoca colaboração material, tampouco reveladora de ajuste prévio visando a prática do crime.

O cúmplice ou mesmo partícipe, para ser condenado, precisa ficar demonstrado que houve por parte dele efetiva prestação de um auxílio para a execução do delito. Não basta saber que um crime será praticado. Precisa haver uma ligação, além de ordem subjetiva, também atos executórios, sem os quais não se pode reconhecer participação criminosa.

Como é sabido, a "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinqüentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinqüentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317).

Portanto, além da total ausência de provas de que Danili efetivamente participou da empreitada criminosa que lhe imputa a denúncia, dúvidas sérias e intransponíveis também existem sobre ter ela se envolvido no crime.

Ao tratar da prova em matéria criminal Bento de Faria discorre: "A prova é, portanto, uma relação particular e concreta entre o convencimento e a vontade. Somente ela pode, pois, gerar a convicção racional da criminalidade. Assim, sendo necessária a certeza para legitimar a condenação, não bastando a simples probabilidade, convicção alguma, a tal respeito, poderá ser deduzida do estado das provas, se elas não forem suficientes para refletir a verdade sustentável" (Malatesta — "A Lógica das Provas em Matéria Criminal (tradução em português), pág. 130)" (Código de Processo Penal, vol. I, pág. 210).

Deve ainda ser ressaltado que: "Não é a defesa que incumbe demonstrar que o acusado não incidiu em crime, e sim à acusação provar que houve crime e que é o réu o seu autor" (Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal, J. L. V. de Azevedo, EUD, 3°. Volume, n. 5233, pág. 467).

E persistindo a dúvida séria e fundada, deve ela ser resolvida em prol do acusado, segundo o consagrado princípio do *in dubio pro reo*, como tem proclamado a jurisprudência: "para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do *in dúbio pro reo*, contido no art. 386, VI, do CPP" (Rel. Álvaro Cury, *in* JUTACRIM 72/26).

Consequentemente, sobressaindo tais situações, traduzidas em dúvida veemente, deve-se resolver em favor da acusada, diante da lição sempre lembrada de que é "preferível absolver-se um culpado por deficiência de prova a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240).

Retornando aos réus Márcio e Sigrate, que estão condenados, estão comprovadas as causas de aumento de pena em decorrência do concurso de agentes e emprego de arma, situações bem esclarecidas na prova.

Deve ser afastada a do inciso V do § 2º do Código Penal, que trata da restrição da liberdade das vítimas.

Tal majorante deve ser reconhecida quando a restrição à liberdade da vítima seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a execução do roubo, ou seja, além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração.

No caso dos autos as vítimas foram mantidas subjugadas durante a prática do roubo e por curto tempo após a subtração do veículo, aqui para garantir o resultado do crime. E tanto isto é certo que tão logo a ré Sigrate deixou o local, as vítimas conseguiram se desvencilhar das amarras e uma delas ainda seguiu a ladra.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O inciso V do art. 157, § 2º, do CP exige para a sua configuração que a vítima seja mantida em tempo juridicamente relevante em pode do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos" (REsp 228.794-RJ, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, 20.06.2001, v.u., DJ 20.08.2001, p. 513).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver a ré DANILI MARIA DE ASSIS CAMPOS PACHECO com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se em favor da mesma o respectivo alvará de soltura, que será cumprido com as cautelas normais. Em segundo lugar, passo a fixar a pena aos réus condenados. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, para a ré Sigrate, que é primária, sem antecedentes desabonadores e ainda confessa, aplico-lhe desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Para Márcio, que tem maus antecedentes por contar com condenação definitiva anterior por homicídio qualificado (fls. 282/283), além de possuir personalidade violenta, porquanto cometeu dois homicídios e agora roubo, e manter conduta social reprovável, eis que era fugitivo de presídio e no período em que se

manteve foragido continuou delinguindo (cometeu este roubo e foi preso em flagrante na comarca de Ribeirão Preto por receptação dolosa e porte de arma fls. 300), estabeleço a pena-base em 1/6 acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa, também no valor mínimo. Na segunda fase, sem alteração da pena de Sigrate porque, embora presente a atenuante da confissão espontânea, ela ficou estabelecida no mínimo e não poderá ir aquém disto, inclusive pela orientação da Súmula 231 do STJ. Já a pena de Márcio deve ser alterada, porque inexiste atenuante em seu favor e está presente a agravante da reincidência (condenação de fls. 279/280, que não foi utilizada na primeira fase), razão pela qual imponho o aumento de mais um sexto, resultando 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Por último e na terceira fase, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Com esse aumento e inexistindo outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a punição dos réus, definindo a de Márcio em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo, e a de Sigrate em 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, também no valor mínimo.

Condeno, pois, MÁRCIO ROGÉRIO PESSOA DE LIMA à pena de sete (7) anos, cinco (5) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo, e SIGRATE DE SOUZA SANTOS à pena de a cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e 13 dias-multa, também no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Márcio, que é reincidente, além de ter outras penas para cumprir, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Já para **Sigrate**, atentando ao disposto no artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, e artigo 59, III, ambos do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**. Embora

esta ré tenha cometido crime com violência à pessoa, que intranquiliza a população, trata-se de ré primária e que confessou a pratica do delito, demonstrando arrependimento pelo comportamento delituoso que teve, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Convém também observar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a gravidade do crime não pode ser erigida como único critério para escolha do regime de início do cumprimento da pena, consoante a Súmula 718, exigindo motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o previsto (Súmula 719, do STF), justificativa que não se encontra nos autos.

A reincidência de Márcio e o envolvimento dele em outros crimes (fls. 300), com condenações para cumprir (fls. 157) exigem o encarceramento, não podendo recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão decretada.

Nego também para Sigrate o direito de recorrer em liberdade. Como aguardou presa o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenada, devendo, também, ser recomendada na prisão em que se encontra.

Ficam os réus condenados desobrigados do pagamento da taxa judiciária correspondente, porque estão presos e são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA